



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01422/13 (apensado ao Proc. TC 02253/14)

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

Ementa: Administração Direta Estadual. Secretaria da Administração. **Pregão Presencial nº 482/12**. Ausência de Plano Atualizado de Aplicação e Distribuição dos Produtos do Certame. Ausência de Demonstração da Execução Contratual. Vícios Formais. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação de notificação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01696/2017

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 482/2012, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal (Torta de Carçoço de Algodão e Farelo de Soja, armazenados em sacos de 50 kg) visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

PROponentes Vencedores	Valor (R\$)
ATACADÃO DO CRIADOR – COM. IND. AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE LTDA.	28.238.400,00
SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	24.066.000,00
TOTAL	52.304.400,00

Ressalto que a unidade de instrução em seu relatório concluiu pela irregularidade do presente certame, tendo em vista que a CPL atuou com a participação de apenas uma servidora do Quadro Efetivo e devido à incompatibilidade verificada da planilha das propostas vencedoras (fls. 338), em relação aos preços pesquisados (fls. 367/368), tomando como parâmetro preços coletados no mercado. Quanto ao produto Torta de Carçoço de Algodão, foi encontrada diferença de R\$ 9.366.000,00 e quanto ao Farelo de Soja, foi encontrada diferença no montante de R\$ 18.338.400,00, totalizando R\$ 27.704.400,00.

Em razão da semelhança de objeto de diversos processos tramitando nesta Corte¹, o Relator, em atenção ao Princípio da Economia Processual e, considerando que os estudos dos mesmos são indissociáveis, os submeteu a julgamento numa só assentada.

Nos autos que ora se examina foi baixada a Resolução RC1 TC 00089/2015 que assinou o prazo a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para justificar a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC

¹ Processo TC 16471/12; TC 16317/13; 01422/13; 02253/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01422/13 (apensado ao Proc. TC 02253/14)

02253/14, com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso, bem como, para, em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, apresentar planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

Ressalte-se que o presente processo foi apensado ao Processo TC 02253/14, no qual constam os posteriores pronunciamentos técnicos da Auditoria.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, concluiu, nos autos do Processo TC 02253/14:

1. Pela admissibilidade dos preços contratados em função do Pregão Presencial n.º 547/2013, realizado pela Secretaria Estadual da Administração;
2. Pelo não atendimento por parte da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado, ao que determinou o “item 2” da Resolução AC1-TC 00088/2015, respeitante a apresentação de planilha detalhada da execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este pugnou, em síntese, nos seguintes termos:

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 547/2013, bem como do contrato e aditivos dele decorrente;

2. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

3. Recomendação no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual.

Após despacho de minha autoria, às p. 1080/1083, do Processo TC 02253/14, os autos retornaram à Auditoria para esclarecer seis pontos por mim elencados como de suma importância para o presente julgamento.

Em relatório de complementação de instrução, inserto nos autos do Processo TC 02253/14, p. 1095/1099, o Órgão Técnico afirmou, em apertada síntese, ser temerário qualquer imputação de possível sobrepreço praticado, levando em conta apenas a diferença de preços dos produtos. A Auditoria ainda informou, entre outros pontos, que a informação de que foram licitadas 780.000 toneladas está equivocada, pois a quantidade real perfaz 39.000 toneladas, referentes a 780.000 sacos de 50kg dos produtos referidos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na trilha do pronunciamento do órgão Ministerial constante nos autos, entendo que a ausência de um plano atualizado de aplicação e distribuição dos produtos do certame em debate, bem como de uma planilha detalhada de demonstração da execução contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01422/13 (apensado ao Proc. TC 02253/14)

concernente à aquisição e distribuição das rações, corroboram a falta de zelo para com a coisa pública.

Cumpre salientar, também que, conforme o SAGRES, foram pagos vultosas quantias às referidas empresas, sem que a administração estadual apresentasse documentos que comprovassem a distribuição das rações aos produtores do Estado.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) **Julgue** IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 482/2012, realizados sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal (Torta de Caroço de Algodão e Farelo de Soja, armazenados em sacos de 50 kg) visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, através de Registro de Preços.

b) **Aplique** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 188,00 UFR², por descumprimento de decisão desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) **Recomende** à Secretária de Estado da Administração para que nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual evitar a reincidência destas falhas;

d) **Determine** a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01422/13 que trata de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 482/2012, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal (Torta de Caroço de Algodão e Farelo de Soja, armazenados em sacos de 50 kg), visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e

² UFR= R\$ 46,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01422/13 (apensado ao Proc. TC 02253/14)

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Julgar** IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 482/2012, realizados sob autorização da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, destinado a aquisição de ração animal (Torta de Caroço de Algodão e Farelo de Soja, armazenados em sacos de 50 kg) visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, através de Registro de Preços;

2) **Aplicar** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 188,00 UFR, por descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomendar** à Secretária de Estado da Administração para que, nas futuras licitações e contratações celebradas pelo poder público estadual, evite a reincidência destas falhas.

4) **Determinar** a notificação, por meio de citação, do Diretor-Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, para demonstrar como ocorreu a execução contratual, aquisição e distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, que os autos retornem à Auditoria para verificação da execução do contrato, identificando onde e para quem foram distribuídas as rações.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 21:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO